VETO AO PROJETO DE LEI CM N°. 10/2022

O Chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício de sua competência legalmente prevista na Lei Orgânica Municipal, comunica Vossa Excelência que decidiu vetar integralmente o Projeto de Lei CM n°. 10/2022, que "dispõe sobre a divulgação da relação de medicamentos disponíveis na rede pública municipal de saúde do Município de Paranatinga", aprovado por esse Poder Legislativo.

Isso porque, seria necessário investimento em pessoal e sistema de informação para poder fazer frente a obrigatoriedade prevista no Projeto de Lei.

Desta forma, muito embora os bons propósitos, a Câmara de Vereadores, ao editar a norma, afrontou a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a independência dos Poderes, bem como criou despesa não prevista no orçamento anual.

O Estado, por meio de órgãos, realiza as suas atividades governamentais e administrativas.

A propósito:

> **"Os órgãos públicos são centros de competência do Estado. Se reunidos sob o critério da hierarquia, que é relação de subordinação existente entre os órgãos públicos com competência administrativa e, por conseguinte, entre seus titulares, compõem a estrutura da Administração Pública e, se somadas suas atribuições, constituem a totalidade das competências do Estado". (GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativ*o. 14. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 48)**

E:

> **"Como as atividades governamentais e administrativas são múltiplas e variadas, os órgãos que irão realizá-las se apresentam diferençados na escala estatal, multiformes na sua estrutura e diversificados nas suas atribuições e funcionamento, procurando adaptar-se às especializadas funções que lhes são atribuídas. Daí a presença de órgãos legislativos, executivos e judiciários; de órgãos de direção, deliberação, planejamento, assessoramento e execução; de órgãos superiores e inferiores; de órgãos centrais, regionais e locais; de órgãos administrativos, jurídicos e técnicos; de órgãos normativos e fiscalizadores; de órgãos simples e compostos; de órgãos singulares e colegiados, e tantos outros". (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro.* 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 71).**

Ressalta-se, ainda, que a separação das funções estatais é que permite o fiel desempenho da tarefa de cada Poder:

> **"A *independência* a que se refere este art. 2º delineia-se: pela investidura e permanência das pessoas num dos órgãos do governo, as quais, ao exercerem as atribuições que lhes foram conferidas,**

> **atuam num raio de competência próprio, sem a ingerência de outros órgãos, com total liberdade, organizando serviços e tomando decisões livremente, sem qualquer interferência alheia, mas permitindo colaboração quando a necessidade o exigir. Em última análise, a independência das funções do poder político, uno e indivisível, exterioriza-se pelo impedimento de uma função se sobrepor em relação à outra, admitidas as exceções participantes dos mecanismos de freios e contrapesos". (BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição federal anotada*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 90).**

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradamente, que é do Chefe do Executivo a competência para criar novas atribuições para órgãos da Administração:

> **"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Compete privativamente ao Governador do Estado, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração estadual, bem como a iniciativa para propor projetos de lei que visem criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública (CF, artigos 84, II e IV e 61, § 1º, II, e). 2. Hipótese em que o projeto de iniciativa parlamentar, transformado em lei, apresenta vício insanável caracterizado pela invasão de competência reservada ao Poder Executivo pela Constituição Federal. Medida cautelar deferida". (Medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n. 2646, de São Paulo, Tribunal Pleno, relator o ministro Maurício Corrêa, j. em 1º.7.2002. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 29 ago. 2012) (gn)**

E:

> **"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 3º, 4º, 5º e 6º DA LEI 11.222/1999 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. Os dispositivos impugnados são inconstitucionais, seja porque violaram a reserva de iniciativa do governador do estado em matérias afeitas à estrutura do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, da Constituição federal), seja porque dispõem sobre matéria que caberia ao governador do estado regular por decreto (art. 84, VI, da Constituição). Precedentes. Violação, em última análise, do princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição). Pedido julgado procedente". (ação direta de inconstitucionalidade n. 2707, de Santa Catarina, Tribunal Pleno, relator o ministro Joaquim Barbosa, j. em 15.2.2006. Disponível em:<http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 29 ago. 2012) (gn)**

Ainda:

> **"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do Pólo Estadual da Música Erudita.**

> 3. **Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. 4. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. 7. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. 8. Ação julgada procedente". (ação direta de inconstitucionalidade n. 2808, do Rio Grande do Sul, Tribunal Pleno, relator o ministro Gilmar Mendes, j. em 24.8.2006. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 29 ago. 2012) (gn)**

Mais:

> **"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.385/2002, DO ESTADO DE SANTA CATARINA QUE CRIA O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS PORTADORAS DA DOENÇA CELÍACA E ALTERA AS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS ESTADUAIS. VÍCIO FORMAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre a organização administrativa do Estado. Art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República. Princípio da simetria. Precedentes.** 2. **A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local.** 3. **A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde. Art. 24, inc. V e XII, da Constituição da República. Precedentes.** 4. **Ação julgada parcialmente procedente". (ação direta de inconstitucionalidade n. 2730, de Santa Catarina, Tribunal Pleno, relatora a ministra Carmen Lúcia, j. em 5.5.2010. Disponível em:<http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 29 ago. 2012) (gn)**

É entendimento assente no Supremo Tribunal Federal que **"[...] padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo" (STF, 1ª Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, - RE n. 505476 Agr/SP, j. 21-8-2012).**

Nesse norte, traz-se outro julgado da eg. Corte Superior:

> **"Com efeito, as atribuições dos órgãos da Administração Pública, embora não mais constem expressamente da redação do art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'e', da Lei Maior, em virtude da alteração promovida pela EC 32/2001, devem ser tratadas em lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual se considera '...Indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgãos pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação' (ADI 3.254,**

> **rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 2/12/2005)' Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 109/05, do Estado do Paraná". (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, ADI 3564/PR, j. 13-8-2014)**

A referida lei cria providências que geram um aumento na despesa pública, gerando a inconstitucionalidade do Projeto, uma vez que o Poder Público não poderá assumir despesas sem observar a devida previsão orçamentária:

> **"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 DA LEI 10789 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUMENTO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. 1. Criação de gratificação - Pró-labore de Êxito Fiscal. Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, artigos 61, § 1º, II, "a" e "c" e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria. Precedentes. 2. Ausência de prévia dotação orçamentária para o pagamento do benefício instituído pela norma impugnada. Violação ao artigo 169 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 19/98. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF. Ação direta de inconstitucionalidade n. 2079, de Santa Catarina, Tribunal Pleno, relator o ministro Maurício Corrêa, j. em 29.4.2004. Disponível em:<http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 29 ago. 2012) (gn)**

A inconstitucionalidade é formal **"quando tais normas são formadas por autoridades incompetentes ou em desacordo com formalidades ou procedimentos estabelecidos pela constituição" e material "quando o conteúdo de tais leis ou atos contraria preceito ou princípio da constituição" (SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 47).**

No caso examinado, constata-se a presença de um vício formal como decorrência do Projeto de Lei que é de iniciativa do Prefeito. Além de criar providências que geram um aumento na despesa pública, sem previsão orçamentária.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar Projeto de Lei CM n°. 10/2022, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Vereadores.

Paranatinga/MT, 19 de setembro de 2022.

JOSIMAR MARQUES BARBOSA

PREFEITO